

A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE GOVERNANÇA AMBIENTAL E EFETIVIDADE DO ODS 16

Simone Alves Cardoso et Thais Brito Cirne

Volume 28, numéro 5, 2023

L'humanité face aux conflits actuels. Nouveaux défis pour la médiation : Forum mondial de médiation, 2022 | XIe Conférence

URI : <https://id.erudit.org/iderudit/1109102ar>

DOI : <https://doi.org/10.7202/1109102ar>

[Aller au sommaire du numéro](#)

Éditeur(s)

Centre de recherche en droit public Université de Montréal

ISSN

1480-1787 (numérique)

[Découvrir la revue](#)

Citer cet article

Alves Cardoso, S. & Cirne, T. B. (2023). A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE GOVERNANÇA AMBIENTAL E EFETIVIDADE DO ODS 16. *Lex Electronica*, 28(5), 104–121. <https://doi.org/10.7202/1109102ar>

Résumé de l'article

Selon les Objectifs de développement durable (ODD), à savoir l'ODD 16, les États doivent s'engager à promouvoir des sociétés pacifiques et inclusives, ce qui implique de garantir une prise de décision responsable, inclusive, participative et représentative à tous les niveaux. Il est donc nécessaire d'adopter des mécanismes de résolution des conflits et de recherche de consensus susceptibles de rendre l'ODD 16 efficace, grâce à une gouvernance efficace des problèmes environnementaux, favorisant des solutions inclusives et créatives. Dans cette perspective, l'article défend la médiation comme un outil habile pour promouvoir la paix à travers la coopération et le dialogue, soutenu par une méthodologie constructive qui génère un consensus dans la prise de décision par les différents acteurs impliqués. Cette approche est justifiée car, bien qu'il existe des pratiques juridictionnelles et arbitrales en matière d'environnement, elles restent rares et limitées. Cela se produit, entre autres facteurs, parce que cette pratique ne permet pas toujours d'aboutir à un processus de paix inclusif, dans lequel les agents directement ou indirectement impliqués dans le conflit, ou qui en subissent les conséquences, peuvent participer à la prise de décision et s'autonomiser avec des connaissances sur la transformation de conflits environnementaux. Ainsi, la médiation apparaît comme un mécanisme valable et nécessaire pour parvenir à une solution adaptée au cas spécifique dans le contexte des conflits environnementaux.



A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE GOVERNANÇA AMBIENTAL E EFETIVIDADE DO ODS 16

Simone Alves CARDOSO⁴⁵ & Thais Brito CIRNE⁴⁶

⁴⁵ Doutora em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos. Professora do curso de Direito da Universidade Católica de Santos/Brasil. Mediadora certificada pela Escola Paulista da Magistratura e ICFML. Membro do Grupo de Pesquisa de Mediação para Resolução de Conflitos Socioambientais e do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Vulnerabilidades da Universidade Católica de Santos. sacardoso75@gmail.com.

⁴⁶ Doutoranda em Direito pela NOVA School of Law. Bolseira da Fundação para a Ciência e Tecnologia (FCT). Mediadora certificada pelo Instituto de Certificação e Formação de Mediadores Lusófonos (ICFML). Pesquisadora associada no NOVA Centre for Business, Human Rights and the Environment (NOVA BHRE) e no NOVA Dispute Resolution Forum (NOVA DRF). tbcirne@gmail.com

RÉSUMÉ

Selon les Objectifs de développement durable (ODD), à savoir l'ODD 16, les États doivent s'engager à promouvoir des sociétés pacifiques et inclusives, ce qui implique de garantir une prise de décision responsable, inclusive, participative et représentative à tous les niveaux. Il est donc nécessaire d'adopter des mécanismes de résolution des conflits et de recherche de consensus susceptibles de rendre l'ODD 16 efficace, grâce à une gouvernance efficace des problèmes environnementaux, favorisant des solutions inclusives et créatives. Dans cette perspective, l'article défend la médiation comme un outil habile pour promouvoir la paix à travers la coopération et le dialogue, soutenu par une méthodologie constructive qui génère un consensus dans la prise de décision par les différents acteurs impliqués. Cette approche est justifiée car, bien qu'il existe des pratiques juridictionnelles et arbitrales en matière d'environnement, elles restent rares et limitées. Cela se produit, entre autres facteurs, parce que cette pratique ne permet pas toujours d'aboutir à un processus de paix inclusif, dans lequel les agents directement ou indirectement impliqués dans le conflit, ou qui en subissent les conséquences, peuvent participer à la prise de décision et s'autonomiser avec des connaissances sur la transformation de conflits environnementaux. Ainsi, la médiation apparaît comme un mécanisme valable et nécessaire pour parvenir à une solution adaptée au cas spécifique dans le contexte des conflits environnementaux.

MOTS-CLÉS

Conflits environnementaux ; Paix environnementale ; ODD 16 ; Gouvernance ; La médiation

105

RESUMO

Segundo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), nomeadamente o ODS 16, os Estados devem empenhar-se em promover sociedades pacíficas e inclusivas, o que implica garantir a tomada de decisões responsável, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis. Desse modo, surge a necessidade de adotar mecanismos de resolução de conflitos e construção de consenso que possam dar efetividade ao ODS 16, por meio de uma governança eficaz dos problemas ambientais, que privilegiem soluções inclusivas e criativas. Nessa perspectiva, o artigo defende a mediação como ferramenta hábil para promover a paz por meio da cooperação e do diálogo, com suporte em uma metodologia construtiva que gere consenso na tomada de decisões dos diversos atores envolvidos. Essa abordagem se justifica pois, embora exista uma prática jurisdicional e arbitral em matéria ambiental, ela ainda é escassa e limitada. Isso acontece, dentre outros fatores, porque essa prática nem sempre concretiza um processo de paz inclusivo, em que os agentes direta ou indiretamente envolvidos no conflito, ou que sofrem os reflexos deste, possam participar da tomada de decisão e se empoderar de conhecimento quanto à transformação do conflito ambiental. Assim, a mediação se coloca como um mecanismo válido e necessário para o alcance de uma solução que seja adequada ao caso concreto no contexto dos conflitos ambientais.

PALAVRAS CHAVES

Conflitos ambientais; Paz ambiental; ODS 16; Governança; Mediação.

1. INTRODUÇÃO

[318] Desde a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo, uma centena de acordos foram discutidos e elaborados, dando origem a uma multiplicidade de regras internacionais e nacionais sobre o meio ambiente, o desenvolvimento económico, os direitos humanos e a segurança. Tais questões complexas exigem mecanismos apropriados para discutir e abordar os conflitos decorrentes dessa multiplicidade. Nesse sentido, prevenir, gerenciar e construir soluções envolvendo conflitos ambientais tornou-se um dos principais desafios do século XXI. E, nesse contexto, podemos imaginar a mediação.

[319] A concepção de acesso à justiça foi alargada nos últimos anos, deixando de significar acesso aos tribunais para ser entendida como alcance de uma solução efetiva para o conflito. Nesse contexto, os mecanismos alternativos de resolução de litígios, em especial a mediação, surgem como um caminho efetivo para alcançar essa solução.

[320] A justiça tradicional nem sempre consegue promover uma tutela adequada aos conflitos ambientais, por razões que vão desde a morosidade até o engessamento do processo que não cria um espaço favorável para que se encontre uma resposta adequada ao caso concreto. Da necessidade de se pensar em formas para alcançar essa resposta, enquadra-se a mediação. Nesse sentido, o objetivo deste artigo é analisar o uso da mediação no contexto de conflitos ambientais sob o cenário de governança e sobre a perspectiva da eficácia do ODS 16.

[321] Assim, este artigo divide-se em três partes. No primeiro item, abordar-se-á a Agenda 2030, especialmente a importância do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 para a consolidação da paz ambiental e do desenvolvimento sustentável. A governança ambiental será abordada no segundo item como um meio e processo necessário para enfrentar a complexidade e a multidimensionalidade das questões ambientais. Finalmente, no terceiro item, a mediação será indicada como uma ferramenta capaz de promover um processo de paz inclusivo, destacando suas características que permitem uma governança adequada em torno das disputas ambientais, com oportunidades de cooperação, construção de confiança e transformação de conflitos, para além de mencionar alguns dos desafios que se enfrenta ao utilizar esta ferramenta nesse tipo de situação.

2. AGENDA 2030: O OBJETIVO 16 E A NECESSIDADE DE OS ESTADOS BUSCAREM POR FERRAMENTAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS QUE POSSIBILITEM A PAZ SUSTENTÁVEL E INCLUSIVA

[322] A Agenda 2030, alicerçada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos tratados internacionais correspondentes, na Declaração do Milênio e no documento final da Cúpula Mundial de 2005, além de outros instrumentos, traz objetivos e metas que têm o papel de estimular ações que focam as pessoas, o planeta, a prosperidade, a paz e a parceria (ONU, 2015). Cabe ressaltar a inter-relação feita no preâmbulo da Agenda 30 em relação à paz e ao desenvolvimento sustentável, o que significa que não

pode haver este sem aquela e não há paz sem desenvolvimento sustentável (ONU, 2015).

[323] No sentido de reforçar a importância da paz como Direito Humano, a Assembleia Geral na 32ª sessão do Conselho de Direitos Humanos, realizada em 24 de junho de 2016, aprovou uma Declaração A/HRC/32/L.18 que reconheceu o Direito à Paz (ONU, 2016). Além disso, foi admitido que a paz não é apenas a ausência de conflitos, mas que também exige um processo participativo positivo, dinâmico, onde o diálogo é incentivado e os conflitos são resolvidos em um espírito de compreensão mútua e de cooperação que assegure o desenvolvimento socioeconômico.

[324] Nesse contexto, todas as partes interessadas foram convidadas a reconhecer em suas atividades a importância de praticar a tolerância, o diálogo, a cooperação e a solidariedade entre todos os seres humanos, povos e nações do mundo como meios para se promover a paz. As gerações atuais devem cuidar de si mesmas e das futuras gerações, aprendendo a viver juntas, em paz e com a mais alta aspiração de salvar as gerações vindouras do flagelo da guerra. No artigo 1º do documento consta a declaração de que todo mundo tem o direito de desfrutar da paz de modo a promover e a proteger todos os direitos humanos, em busca de se alcançar plenamente o desenvolvimento (ONU, 2016).

[325] Segundo os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16, os Estados devem empenhar-se em promover sociedades pacíficas e inclusivas, o que implica garantir a tomada de decisões responsável, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis. Outra meta importante para o processo de paz e que está contemplada no ODS 16 é a necessidade de fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global.

[326] No campo de resolução de conflitos, seja no âmbito do Direito Ambiental Internacional ou no contexto interno dos Estados, os recursos naturais e o meio ambiente podem ser vistos tanto como uma fonte de tensão e conflito como uma fonte de cooperação entre as partes em disputa. Assim, desenvolver mecanismos que possam contribuir e trabalhar com o lado positivo do conflito, auxiliar na prevenção e resolução de conflitos que envolvem os recursos naturais e o meio ambiente tornou-se um desafio.

[327] Ao analisar o objetivo 16 da Agenda 2030, percebe-se a necessidade de os Estados buscarem por ferramentas de resolução de conflitos que possibilitem a paz sustentável e inclusiva. Assim, é necessária uma boa governança ambiental, nessa temática, que conjugue todas as variáveis e características que permeiam o contexto ambiental.

[328] A necessidade de os Estados cooperarem em busca de soluções comuns está atrelada a ideia de que a Terra e a humanidade têm um destino comum, pois formam uma única entidade. Sob um enfoque de uma perspectiva científica, está claro que os distintos componentes do meio ambiente formam parte de um único ecossistema global que tem uma dimensão planetária. Na perspectiva jurídica, este mundo ecologicamente

único está compartimentado em numerosos espaços estatais, mas que não deixam de estar conectados (BOFF, 2013; RUIZ, 2012).

[329] As possíveis soluções para problemas ambientais devem ter como eixo ou linha comum o desenvolvimento sustentável, pois o desequilíbrio leva a conflitos que podem conduzir, inclusive, ao enfrentamento armado. Assim, a manutenção da paz passa a ser uma necessidade na agenda do Direito Ambiental.

[330] Os conflitos ocorrem continuamente, e o que se pretende é que sejam resolvidos de forma construtiva para que a paz seja duradoura. A paz, por assim dizer, seria estável quando estabelecida por meio de acordos consensuais, construídos em longo prazo, dissociando-os da ideia de dominação de uma parte em detrimento da outra.

[331] A paz, dessa forma, pode ser classificada em duas dimensões extremas, no caso, a que deriva da imposição, em um dos polos, e, no outro, a que decorre do consenso (JOHNSON; JOHNSON, 2006).

[332] A paz imposta é baseada na dominação, no poder, na imposição, na superioridade militar e do poder económico ou, indiretamente, por meio da opressão estrutural, que pode ser estabelecida por meio de instituições sociais, como a educação, a religião e a mídia de massa, dentre outros, que criam condições políticas de desigualdade sistêmica, injustiça, violência e falta de acesso aos serviços sociais (JOHNSON; JOHNSON; TJOSVOLD, 2012).

[333] Já a paz consensual tem por base a construção de acordos que põem fim à violência e às hostilidades, além de estabelecer uma nova relação fundada na interação harmônica voltada ao alcance de objetivos mútuos, de maneira a obter uma justa distribuição de benefícios e também de uma identidade recíproca. A paz consensual envolve sentimentos de legitimidade e justiça, pois as partes têm a oportunidade de influenciar as decisões, comprometendo-se com a implementação da decisão construída (JOHNSON; JOHNSON; TJOSVOLD, 2012).

[334] Pensando na questão ambiental e na abordagem dos conflitos ambientais de modo a garantir um ambiente pacífico para suportar o desenvolvimento atual e garantir o futuro das próximas gerações, estamos diante de um sistema de interação constante e que frequentemente irá apresentar conflitos. Entretanto, para que haja uma estabilidade, essa paz precisa ser duradoura. A paz como objetivo do desenvolvimento sustentável precisa estar interligada com essas questões estruturais em busca do respeito ao meio ambiente.

[335] Desse modo, os Estados devem se empenhar em promover sociedades pacíficas e inclusivas (ODS 16), o que implica garantir a tomada de decisões responsáveis, inclusivas, participativas e representativas em todos os níveis.

[336] Para tanto, a mediação abre espaço para a solução dos problemas com base na governança, uma vez que ela defende a participação dos atores interessados naquele determinado conflito em nome de uma coexistência social harmoniosa. Trata-se de

uma participação ampliada, visando a solução dos conflitos, mediante a busca de consenso.

[337] Se a governança se orienta para a busca do consenso, pode ser traduzida, portanto, pela mediação de interesses diferentes. Nessa nova sistemática, a mediação é um dos principais instrumentos de governança e participação ampliada nos processos de decisão, capaz de efetivar o ODS 16.

3. A EVOLUÇÃO DA GOVERNANÇA AMBIENTAL PARA EFETIVIDADE DA PAZ POR MEIO DA MEDIAÇÃO

[338] O crescente interesse para o estabelecimento de formas de governança nas mais diferentes áreas do conhecimento é decorrente do processo de globalização⁴⁷. Esse fenômeno provoca o aumento da interdependência dos povos, o que por via de consequência desencadeia diversos problemas que não permanecem aprisionados às fronteiras dos Estados.

[339] Para a solução integrada e comum de tais problemas, torna-se necessária a geração de novas fórmulas. Nesse contexto, a governança tornou-se uma expressão comum, desde o início do século XXI, nas áreas das Ciências Humanas, Sociais Aplicadas e afins, como sendo imprescindível para os processos de desenvolvimento, tanto económico, social e ambiental.

[340] Desse modo, surge uma preocupação crescente em estabelecer formas e mecanismos de gestão compartilhada do poder, de maneira transparente, onde Estados, Organizações Internacionais, empresas multinacionais e organizações da sociedade civil possam ter papel relevante (GONÇALVES, 2014, p. 83).

[341] No contexto ambiental, a expressão “governança” assume caráter específico, no final dos anos 80, para designar a capacidade exigida de organizações e governos para a gestão adequada do desenvolvimento sustentável, “adotando políticas sociais e ambientais mais rigorosas, e garantindo um papel mais ativo para cidadãos e agentes locais” (GONÇALVES, 2014, p. 84).

[342] Essa gestão adequada atende a magnitude transnacional das causas e efeitos dos problemas ambientais, que exigem que a proteção do meio ambiente seja preocupação de Estados, organismos e instituições internacionais, além da própria sociedade civil.

[343] Dessa forma, a questão é como gerir corretamente, ou sustentavelmente, o meio ambiente em um mundo globalizado. A cooperação entre os Estados tem sido a solução encontrada para defesa dos interesses comuns da humanidade. Os Estados devem cooperar para servir esse interesse na tentativa de conscientização de todos os

⁴⁷ Pierik (2004, p. 454-455) define a globalização como um fenômeno multidimensional que encarna uma mudança na organização da atividade humana e o desdobramento do poder de uma orientação local e nacional para padrões globais, uma interconexão crescente em uma esfera global e uma consciência crescente dessa interconectividade.

atores envolvidos, acarretando a responsabilidade, perante a humanidade, de proteger o meio ambiente (BEURIER, 2010).

[344] Seguindo a linha de Ruiz e Daudi (2014), os Estados têm percebido a necessidade de cooperar em busca de soluções de problemas graves que afetam o meio ambiente comum.

[345] A cooperação, na temática da resolução de conflitos, é fundamental para atender a complexidade das disputas ambientais, de modo a permitir uma interação entre os atores envolvidos, que privilegie ações pacificadoras e geradoras de consciência em cada indivíduo do seu papel e responsabilidade pelo futuro do homem.

[346] A cooperação é um dos primeiros princípios do Direito Internacional Ambiental e foi proclamado na Declaração de Estocolmo de 1972, cujo artigo 24 afirma que “todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito de cooperação e em pé de igualdade com as questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente” (ONU, 1972). A Rio-92 também abordou, em vários de seus princípios, a necessidade de cooperação internacional.

[347] Nesse aspecto, a governança atende a necessidade de cooperação, pois segundo Biermann e Pattberg (2012), no âmbito nacional, o conceito de governança geralmente implica algum grau de autorregulação por parte de atores sociais, a cooperação público-privado na resolução de problemas sociais e novas formas de política multinível. Já a noção de governança global baseia-se em debates anteriores entre cientistas políticos que trabalham em questões nacionais e tentam aplicar desenvolvimentos semelhantes no plano internacional.

[348] Seguindo o raciocínio de Biermann (2012), o conceito busca diferenciar dois grandes usos do termo governança global. O primeiro utilizado analiticamente como uma descrição das transformações sociopolíticas atuais. O segundo conceito é usado normativamente como uma descrição do programa político que lida com os desafios da globalização.

[349] Bem orientam Gonçalves e Costa (2011, p.85) ao fazerem a distinção de governança em sentido amplo e restrito: “Em sentido amplo, governança refere-se à arquitetura do sistema onde está inserida”. Já em termos mais restritos, Gonçalves e Costa (2011) apontam que a governança pode ser resumida em quatro dimensões, assim descritas:

[32] Caráter instrumental, de meio e processo capaz de produzir resultados eficazes diante de problemas comuns; a participação ampliada; o predomínio do consenso e da persuasão nas suas práticas e a existência de um conjunto de normas e regras a sustentá-la.

[350] Os autores também mencionam a necessidade de se estabelecer arranjos institucionais capazes de gerenciar problemas comuns de forma consensual.

[351] Essa reorganização do poder, a interdependência e a interconexão na esfera global é perceptível no desenvolvimento e evolução das várias Conferências das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (1972, Estocolmo; 1992, Rio Janeiro; 2002, Joanesburgo; 2012, Rio+20), bem como na formação da Agenda 2030 que fundamentam a intersecção da governança global com as questões ambientais.

[352] Esse contexto exige que o processo de governança envolva uma gama de parceiros, incluindo organizações internacionais e sub-regionais, governos nacionais, estaduais, municipais, organizações não governamentais, setor privado e acadêmico.

[353] Dessa forma, os atuais problemas ambientais globais exigem uma nova forma de governar os desafios com complementaridade e coexistência entre o sistema tradicional de resolução de conflitos e a governança ambiental global.

[354] A percepção de problemas comuns e a necessidade de resolvê-los expõem a função social da governança global e justificam o surgimento de uma esfera ambiental de governança, envolvendo Estados, Ongs, empresas do setor privado e sociedade civil, voltada a debater as condições ambientais e encontrar soluções para os problemas dessa ordem. Para Gonçalves (2015, p. 102) “uma das características mais importante da governança ambiental global é a presença de múltiplos atores em seu processo de diagnóstico, construção, implementação e monitoramento”.

[355] Nesse contexto, a delimitação clara da mediação como ferramenta de construção da paz é essencial para identificar e explicar como todos esses novos atores, mencionados na governança, podem contribuir para a transformação dos conflitos ambientais e consequente implementação do ODS 16.

4. O USO DA MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS

[356] A mediação é um mecanismo de resolução de conflitos onde as partes têm o seu diálogo facilitado por um terceiro imparcial – o mediador – com o intuito de, sempre que possível, alcançar um acordo que satisfaça os interesses de ambas⁴⁸. A mediação é pautada por alguns princípios essenciais, dos quais destaca-se a flexibilidade – não obstante ser um processo estruturado que deve respeitar determinadas regras –; voluntariedade, na medida em que é uma escolha das partes iniciarem e permanecerem no processo de mediação; e confidencialidade.

[357] Dentre esses princípios, é possível considerar a confidencialidade como marca central da mediação, servindo como fundamento para a impossibilidade de o mediador relatar os acontecimentos deste processo, bem como o impedido de ser chamado como testemunha em futuro processo judicial – trata-se de um sigilo profissional. Além

48 A mediação é definida, pela Lei da Mediação Portuguesa – Lei 29/2013, de 19 de Abril, como “a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos”. Ainda, no mesmo artigo, define mediador como “um terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio”[2]. A referida lei está de acordo com o disposto na Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e Conselho no que diz respeito a aspectos da mediação em matéria civil e comercial.

disso, a confidencialidade permite que as partes estejam à vontade durante a mediação.

[358] Importa destacar o domínio do processo pelas partes (*empowerment*) como elemento fundamental da concepção de mediação, na medida em que “a mediação assenta na ideia de que é nas partes que reside a solução do problema, que é através delas – as donas do litígio – que se encontra a solução adequada e justa” (GOUVEIA, 2018, p. 48). As partes devem estar no centro da discussão e da iniciativa. Ainda, enquanto mecanismo de resolução de conflitos, a finalidade da mediação é alcançar a pacificação social, isto é, solucionar o conflito e restabelecer a paz social entre as partes. Note-se que esse objetivo se sobrepõe às questões de direito, estando, assim, a mediação assente nos interesses.

[359] O que se convencionou chamar de mediação ambiental é o uso do mecanismo da mediação acima elucidado no contexto dos conflitos ambientais. Em função da natureza e das características dessa espécie de litígios são necessárias algumas adaptações ao processo de mediação. Dentre essas características, tem-se a multilateralidade, isto é, são conflitos que envolvem múltiplas partes, com interesses diversos, cuja representação e defesa são, geralmente, difíceis.

[360] Além disso, nessa espécie de litígios estão em jogo tanto interesses públicos quanto interesses privados⁴⁹, o que exige uma ponderação cuidadosa, respeitando ambos interesses durante o processo de resolução de conflitos. Ainda, cabe destacar o caráter transnacional e global de grande parte dos conflitos em matéria ambiental. Com isso, o processo de mediação produzirá efeitos de alcance internacional, para além de haver necessidade de harmonizar elementos, perspectivas e regras internacionalmente conflitantes.

[361] A mediação que deu origem ao acordo assinado, em 04 de fevereiro de 2021, no caso do rompimento da barragem de Brumadinho, ocorrido em 25 de janeiro de 2019, no Brasil, é um exemplo de eficácia da mediação na construção de soluções para conflitos ambientais complexos com as características acima mencionadas. Nesse caso, a mediação garantiu que, em dois anos, fosse construído um acordo envolvendo uma multiplicidade de partes e interesses público e privado, que levaram a necessária governança das questões sociais, económicas e ambientais presentes no caso⁵⁰.

[362] Destaca-se, ainda, a possibilidade de coexistirem interesses atuais e futuros em um mesmo conflito, o que está ligado à ideia de sustentabilidade intergeracional⁵¹.

49 “(...) os conflitos ambientais podem envolver numa só situação conflitual vários sujeitos, com objetivos e posições diversas, sendo comum confrontarem-se interesses públicos e interesses privados”. (CASER & CEBOLA & VASCONCELOS, 2014, p. 7).

50 O Acordo, decorrente da mediação, visa reparar os danos decorrentes do rompimento das barragens da Vale S.A. em Brumadinho, que tirou a vida de 272 pessoas e gerou uma série de impactos sociais, ambientais e económicos na bacia do Rio Paraopeba e em todo o Estado de Minas Gerais. O acordo está disponível em: <<https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/entenda-o-acordo-judicial-de-reparacao-ao-rompimento-em-brumadinho>>.

51 Entende-se por sustentabilidade intergeracional a ideia de que um direito que deve ser garantido às gerações futuras nos mesmos moldes em que existe atualmente. (ARAGÃO, 2013).

Além disso, esses conflitos contêm especificidades técnicas e científicas complexas⁵² que deverão ser observadas durante o processo de mediação.

[363] Em função da natureza do conflito e considerando as características acima mencionadas, o uso da mediação no contexto de disputas ambientais enfrenta alguns desafios. No entanto, dois deles parecem assumir proporções significativas e, por esta razão, serão destacados neste artigo. O primeiro deles é o desequilíbrio de poderes e o segundo é a necessidade de prestação de transparência, em contraponto à confidencialidade, que é marca registrada e fulcral da mediação.

[364] Nesse sentido, o desequilíbrio de poderes⁵³ coloca-se como um desafio, na medida em que o poder económico, político, de conhecimento, etc. costuma pautar as relações que dão origem aos conflitos ambientais, sendo o indivíduo ou comunidade vítima de abusos vulnerável diante das múltiplas formas de poder exercidas, geralmente, por uma empresa ou entidade (REES, 2010, p. 14).

[365] Há quem entenda que a mediação, enquanto mecanismo de resolução alternativa de litígios, não estará apta a balancear esses desequilíbrios de poder. Nessa linha, Owen Fiss (1984, p. 1077), um dos maiores opositores aos mecanismos de resolução alternativa de litígios, mesmo reconhecendo que o desequilíbrio de poderes também poderá distorcer decisões judiciais, acredita que o juiz estará em melhores condições para reduzir os impactos advindos dessa desigualdade.

[366] No entanto, acredita-se que estabelecer o equilíbrio depende da qualidade do mediador, da mesma forma que depende da qualidade do juiz. Não parece haver uma distinção quando se trata da capacidade de lidar com a situação do desequilíbrio de poderes. Assim, não é possível dizer que o judiciário estará, necessariamente, em melhores condições para restabelecer o equilíbrio (REES, 2010, p. 15), mas, na verdade, conseguir balancear os desequilíbrios depende da postura e das ações adotadas tanto pelo juiz quanto pelo mediador⁵⁴.

[367] Note-se, por exemplo, a possibilidade de grandes empresas cometerem violações de direitos ambientais e apresentarem, na via judicial, objeções processuais durante anos, fazendo com que o processo se torne caro e muito demorado para os reclamantes, dificultando que estes recebam a compensação/solução dos seus danos. Importa mencionar, ainda, a capacidade das grandes empresas de contratar grandes advogados, enquanto os reclamantes, em regra, terão menos recursos para investir na sua representação legal. Essa situação restringe consideravelmente o escopo de um juiz equilibrar as desigualdades, mesmo assumindo o desejo de fazê-lo (CLARKE & DAVIES, 1992, p. 72)⁵⁵.

52 "(...) frequentemente se colocam questões técnicas e científicas baseadas em estudos e pareceres relativos ao impacto no meio ambiente de determinada medida, que dificilmente são entendidas pelo cidadão comum em razão da sua complexidade, o que pode reclamar a participação de peritos externos ao conflito". (CASER & CEBOLA & VASCONCELOS, 2014, p. 8).

53 DOUSSA, John Von. "ADR: An Essential Tool for Human Rights | Australian Human Rights Commission", on-line: <<https://www.humanrights.gov.au/about/news/speeches/adr-essential-tool-human-rights>>.

54 Nesse sentido, PARKER, Tara. "Human Rights Dispute Resolution: Protecting the 'Public Interest'", on-line: <https://cfcl-fcjc.org/sites/default/files/docs/hosted/17464-rights_dr.pdf>.

55 RUGGIE, John. RUGGIE, John. *Protect, Respect and Remedy: a Framework for Business and Human Rights*, (Geneva: United Nations, 7 April 2008), A/HRC/8/5, 20 Sept 2009, on-line: <<http://www.businesshumanrights.org/SpecialRepPortal/Home/ReportstoUNHumanRightsCouncil/2008>>, pp. 22 e 23.

[368] Na mediação, é possível – e assim deve ser – que o mediador adote algumas medidas para assegurar o equilíbrio entre as partes, dentre elas limitar, em números iguais, os consultores de ambas as partes, transmitir informações igualmente para ambas, estabelecer regras básicas, como o tempo de fala para cada uma das partes. Além disso, por envolver as partes diretamente no processo, a mediação permite que as vozes ativas das vítimas sejam um importante instrumento de redução de desigualdade. Por sua vez, a confidencialidade também se apresenta como um mecanismo de redução de desigualdades, na medida em que proporciona um ambiente mais seguro para expressar pontos de vista e abordar as questões subjacentes à disputa (CLARK & DAVIES, 1992, p. 74). Destaca-se, ainda, enquanto instrumento de mitigação da desigualdade entre as partes no processo de mediação, a possibilidade de representação ou acompanhamento por associações representativas dos lesados, ONGs e instituições⁵⁶.

[369] Portanto, observa-se que a existência de desequilíbrios de poderes é comum aos conflitos que envolvam direitos ambientais e deverão ser uma circunstância a se considerar independente do mecanismo de resolução de litígio, seja a via judicial ou a mediação. Por isso, o uso da mediação nos conflitos ambientais não deve ser afastado pela existência de desequilíbrios de poder. Em verdade, é preciso que o mediador seja capacitado para atuar diante de tais desequilíbrios, tendo conhecimento dos instrumentos de que pode se valer para restabelecer o equilíbrio entre as partes.

[370] O segundo desafio que se vislumbra no âmbito da mediação ambiental é a necessidade de prestação de transparência, especialmente considerando ser a confidencialidade um fator fundamental desse mecanismo de resolução de conflitos. A confidencialidade permite que as partes estejam à vontade para falar e negociar seus interesses, ao passo que assegura uma abordagem mais ampla de interesses e preocupações ligadas à causa principal, protegendo, ainda, a vítima da exposição a certos abusos ou efeitos adversos, salvaguardando direitos.

[371] Assim, como a confidencialidade, a transparência é um meio para atingir um fim específico, que no contexto da resolução de conflitos é: 1) permitir a confiança do público de que os resultados dos processos estão de acordo com o direito, bem como de que esses resultados não foram obtidos através da coação dos reclamantes⁵⁷; 2) permitir que a sociedade como um todo se beneficie de um acúmulo de conhecimentos sobre as matérias ambientais, que são, essencialmente, de interesse público, disseminando, aprendendo e apoiando a prevenção de disputas (REES, 2010, p. 19).

[372] Essa última finalidade se aproxima da concepção de mudança sistêmica, isto é, promover mudanças sistêmicas prende-se com a ideia de extravasar o âmbito privado e alterar situações de forma mais ampla e indistinta. Os direitos humanos ambientais são, essencialmente, públicos. Assim, um litígio individual pode ter grande reflexo na

⁵⁶ Isso parece ser oportuno em questões ambientais, na medida em que é possível ter a participação de associações representativas de determinadas comunidades, por exemplo.

ZERK, Jennifer. "Corporate liability for gross human rights abuses. Towards a fairer and more effective system of domestic law remedies", A report prepared for the Office of the UN High Commissioner for Human Rights, on-line: < <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/DomesticLawRemedies/StudyDomesticLawRemedies.pdf>>.

⁵⁷ Quanto ao primeiro aspecto, de acordo com Caroline Rees (2010, p. 19), há indícios de que quanto mais confiança pública uma instituição possui, menos é provável que exista transparência para provar que os resultados não estão prejudicando padrões.

vida de uma comunidade ou da sociedade em geral. Portanto, a resolução confidencial desta espécie de conflitos poderia implicar em uma substituição de ações que tratem o fenômeno de forma mais ampla. No contexto de questões ambientais, é o que poderia acontecer em situações onde se privaria a discussão acerca da deslocação de uma comunidade, por exemplo.

[373] Entende-se, porém, que a mudança sistêmica é, de fato, mais efetivamente alcançada através da mediação. Tem-se, a título exemplificativo, o caso das operações da Chevron no Delta do Níger, onde foi utilizada a mediação – facilitada por um terceiro local, com suporte especializado internacional – para ajudar a melhorar as relações com as comunidades locais. Foi feito um acordo sobre aspectos gerais de entendimento com as comunidades, incluindo como as queixas serão tratadas no futuro. Nota-se que, nessa situação, a mediação parece ser tanto produto quanto causa de mudanças no comportamento da empresa para lidar com as comunidades, focada em uma abordagem holística, voltada para a construção de relacionamento, investimento social e resolução de disputas com comunidades, capacitando as próprias comunidades a se tornarem parceiras⁵⁸.

[374] Nesse contexto, como forma de preencher a necessidade de transparência inerente por se tratar de questões de direitos humanos ambientais, sem deixar de respeitar a confidencialidade, as instituições podem prestar algum nível de transparência através da divulgação de resultados dos processos mediados, construindo, assim, uma reputação positiva e legitimidade. Esses resultados não precisam – e não devem – ser divulgados completamente. Ao contrário, é possível equilibrar as necessidades de confidencialidade e transparência revelando, por exemplo, determinados dados sem revelar a identidade dos indivíduos (STRUM & GADLIN, 2007, p.3). Nesse sentido, é possível publicar, ainda que de forma anônima, os principais elementos dos resultados, bem como relatórios e estudos de caso, por exemplo.

[375] Além disso, o equilíbrio entre enfatizar políticas públicas e garantir o respeito à confidencialidade pode ser feito através de pesquisa, investigações sistêmicas, publicação de relatórios públicos, reclamações representativas e educação⁵⁹, ou, ainda, de audiências públicas no curso do processo de mediação. Nota-se, portanto, que a presunção de confidencialidade de resultados passa a ser relativa na mediação ambiental (BRAITHWAITE, 2007, pp. 146-162), não implicando, porém, em uma transparência de resultados irrestrita.

[376] Essa situação é abordada no Projeto MARGov. A Governança Colaborativa de Áreas Marinhas Protegidas aconteceu, entre 2008 e 2011, no contexto de um conflito em relação ao uso e manejo de uma área marinha protegida, o Parque Marinho Luiz Saldanha, em Sesimbra, Portugal. No âmbito desse projeto, ocorreu um complexo processo de mediação ambiental, no qual foi desenvolvido um Modelo de Governança Colaborativa através da promoção de um diálogo construtivo em um contexto de

58 KOVICK, David; PLUMB, David. "Engaging Stakeholders in the Niger Delta – May 2009 Update", on-line: <<http://cbuilding.org/publication/article/2009/engaging-stakeholders-niger-delta-may-2009-update>>.

59 PARKER, Tara. "Human Rights Dispute Resolution: Protecting the 'Public Interest'", on-line: <https://ctq-fcjc.org/sites/default/files/docs/hosted/17464-rights_dr.pdf>.

conflito parcialmente escalonado. Nesse contexto, a confidencialidade foi mitigada em certos momentos, inclusive com a realização de audiências públicas, e mais rigorosa em outros.

[377] Por outro lado, a mediação tem muito com o que contribuir para uma governança global adequada, criando oportunidades de cooperação, construção de confiança e transformação de conflitos. Dentre as contribuições, destaca-se a possibilidade de resolução das questões de forma mais integrada, especialmente por se tratar de conflitos que, conforme já mencionado, envolvem múltiplos e distintos direitos e interesses. Isso significa que a mediação ambiental permite o alcance de soluções holísticas, que considerem todos os direitos envolvidos devidamente ponderados.

[378] Nesse sentido, a mediação abre espaço para soluções criativas que integrem todas as questões que o conflito principal revela. Isso acontece porque há uma maior elasticidade na compreensão das situações e, conseqüentemente, na atribuição de uma tutela, em função da informalidade que lhe caracteriza.

[379] Veja, por exemplo, a situação de realocação de uma comunidade em função de um projeto de construção ou mineração. É proibida, pelos padrões de direitos humanos, a realocação forçada sem a devida compensação. A lei possivelmente estabelecerá níveis de compensação para construções e terras agrícolas e é possível que a comunidade aceite esses valores. No entanto, em muitas situações, observa-se que, não obstante o pagamento da compensação legalmente estabelecida, ainda se constata abusos. Isso porque a compensação pode ter sido distribuída de modo equivocado – desprivilegiando mulheres, por exemplo – ou os níveis de compensação apenas refletem o custo básico de uma casa ou a perda de um ano de lavouras em terras cultivadas. Assim, a compensação legalmente prevista pode ignorar o deslocamento de comunidades que os acompanha, a perda de acesso a locais religiosos ou culturais, o valor das terras não cultivadas, os ganhos futuros e a sustentabilidade dos meios de subsistência.

[380] Desse modo, muitas vezes as formas de reparação disponíveis em tribunais são restritas e objetivas, não valorando tão bem situações práticas do caso concreto. Na hipótese de ganho de causa pelos reclamantes, a tutela judicial será, tipicamente, uma compensação monetária, não obstante liminares para interromper atividades e algumas outras medidas sejam possíveis. Contudo, é geralmente apenas através da mediação que existem reais chances de explorar formas mais criativas de solução, incluindo opções como treinamento para empregos alternativos, acordando formas seguras de acessar áreas culturalmente significativas ou descobrindo como garantir que as mulheres não sejam prejudicadas⁶⁰.

[381] Outra contribuição a se destacar é a capacitação das pessoas impactadas e a inclusão desses grupos que podem correr risco de marginalização. A voz ativa de ambas as partes acerca dos seus interesses contribuirá, e muito, para a resolução efetiva do conflito.

60 PHILLIPS, F. Peter. "ADR and Human Rights: A Match?", on-line: < <https://www.businessconflictmanagement.com/blog/2009/05/adr-and-human-rights-a-match/>>.

[382] Ainda, diante das dificuldades de jurisdição e de lacunas legislativas (McGREGOR, 2015, p. 612)⁶¹, especialmente no tocante à responsabilização no contexto de cadeias de produção, bem como quanto às incompatibilidades entre leis locais e padrões internacionais, exige-se abordagens criativas e colaborativas a fim de evitar que os indivíduos e comunidades fiquem expostos a riscos e não obtenham acesso à justiça.

[383] Nesse diapasão, a mediação de conflitos ambientais permite que haja diferentes percepções de “remédio”⁶². Com isso, é possível atribuir soluções mais adequadas à situação concreta, após ouvir dos reclamantes o que eles consideram como tutela para as suas próprias reivindicações. Isso porque, especialmente no contexto dos direitos ambientais, a tutela jurisdicional efetiva (*remedy*) poderá assumir formas variadas, que vão além da indenização reparatória do dano decorrente do abuso. Daí ser importante que a tutela do caso concreto se adeque às necessidades próprias de cada indivíduo ou comunidade, bem como à sua respectiva situação⁶³.

[384] Nota-se, portanto, a capacidade que a mediação possui de fornecer resultados diversos e múltiplos, adequados às violações de direitos ambientais, uma vez que existe um maior espaço para criatividade e inovação, já que pautada no diálogo e na construção de novas ideias oriundas da escuta de diferentes perspectivas⁶⁴.

[385] São, ainda, contribuições da mediação aos conflitos ambientais a ampliação do acesso à justiça, uma maior eficiência e flexibilidade, a participação ativa das vítimas, custos reduzidos, maior velocidade de resposta e uma possível intervenção antecipada, bem como um maior acesso a informações técnicas.

[386] Importa perceber que o que se compreende por justiça pode variar de acordo com cada indivíduo, na medida em que direitos e interesses se relacionam de modo diverso na vida de cada indivíduo⁶⁵. A mediação ambiental parece oferecer o espaço necessário para o diálogo e reflexões que levarão ao alcance do acesso à justiça de acordo com cada caso concreto.

61 As empresas poderão atuar em países onde as leis nacionais entrem em conflito com os padrões internacionais de direitos humanos.

62 “The concept of remedy has its root in the Latin verb *mederi* meaning ‘to heal’. The dictionary definition includes both a legal process that can provide for the righting of wrongs, and much broader ideas of rectifying, countering, repairing and restoring.” (REES, 2010, p. 11)

63 O que não acontece nos tribunais judiciais, por exemplo, onde, normalmente, atua-se através de recursos limitados como liminar, ordem de restituição em espécie, indenização ou algo similar.

64 Além de grande parte das vítimas não acederem a um tribunal elas podem ter ideias mais amplas sobre o que constitui uma resposta adequada ao seu caso, como garantias de que um incidente ou dano ambiental não voltará a acontecer, reconhecimento e um pedido de desculpas, ou meios alternativos para restaurar seu sustento ou bem-estar; respostas que vão além da reparação financeira.

Nos Estados Unidos da América foi feita uma pesquisa onde descobriram que, em 1980, apenas 0,5% de todas as queixas, 7% de todas as reclamações e 11% de todas as disputas levaram a uma ação judicial. (MILLER & SARATM, p. 537).

65 Mike Perry (1998) afirma que “As people who feel harassed are very different from one another, their notions of justice vary. A realization of justice, therefore, must incorporate an individual’s rights with his or her interests (...)”.

5. CONCLUSÃO

[387] O cenário internacional, nos últimos anos, tem convergido no sentido de buscar encontrar caminhos que favoreçam o desenvolvimento sustentável e a cultura da paz. Nesse sentido, a ONU, através da Agenda 30, estabelece uma conexão necessária entre esses dois conceitos, nomeadamente a paz e o desenvolvimento sustentável. Assim, é preciso que haja uma gestão adequada do meio ambiente e, conseqüentemente, dos conflitos em que ele esteja em causa.

[388] Nesse contexto, a mediação ocupa um lugar legítimo e necessário enquanto ferramenta para restabelecer a paz através da cooperação e do diálogo, apoiada em uma metodologia construtiva que gera consenso na tomada de decisões dos múltiplos atores envolvidos. Essa abordagem se justifica porque, embora exista uma prática jurisdicional e arbitral em matéria ambiental, ela ainda é escassa e limitada, pois, entre outros fatores, nem sempre materializa um processo de paz inclusivo, no qual os agentes direta ou indiretamente envolvidos no conflito, ou que sofrem suas conseqüências, podem participar da tomada de decisões e se capacitar com conhecimento a respeito da transformação do conflito ambiental.

[389] Embora os processos de mediação devam ter cuidado para não produzir resultados contrários aos direitos fundamentais, eles parecem oferecer formas construtivas de navegar pelos espaços abertos que existem dentro dos parâmetros das normas básicas dos direitos ambientais. A capacidade desse mecanismo de apoiar a inclusão, participação, capacitação e atenção aos indivíduos e grupos vulneráveis representará uma contribuição adicional para o avanço dos direitos ambientais, sendo necessário, no entanto, mitigar os desafios que o seu uso gera.

BIBLIOGRAFIA

ARAGÃO, Alexandra. “Anotação ao Artigo 37da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia”, in Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada (coord. SILVEIRA, Alessandra. CANOTILHO, Mariana.), Almedina, 2013.

BEURIER, Jean-Pierre. Droit International de L’Environnement. Paris: Pedone, 2010.

BIERMANN, Frank; PATTBERG, Phillip. Global Environmental Governance Reconsidered. Londres: The MIT Press, 2012.

BOFF, Leonardo. La sostenibilidad: qué es y qué no es. Cantabria: Sal Terrae, 2013.

BRAITHWAITE, John. “Building Legitimacy Through Restorative Justice”, in T. Tyler (ed), Legitimacy and Criminal Justice: International Perspective, New York: Russell Sage, 2007, pp. 146-162.

CASER, Ursula; CEBOLA, Cátia Marques; VASCONCELOS, Lia. “A confidencialidade em mediação ambiental. A sua aplicação ao Projeto MARGov em Portugal”, in La Trama – Revista interdisciplinaria de mediación y resolución de conflictos, Junho, 2014.

CLARKE, Gay R.; DAVIES, Iyla T. "Mediation - When is it not an Appropriate Dispute Resolution Process?", in Australian Dispute Resolution Journal, 1992.

DOUSSA, John Von. "ADR: An Essential Tool for Human Rights I Australian Human Rights Commission", on-line: <<https://www.humanrights.gov.au/about/news/speeches/adr-essential-tool-human-rights>>.

FISS, Owen. "Against Settlement", in Yale Law Journal, vol. 93, número 6, maio de 1984.

GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. Governança Global e Regimes Internacionais. São Paulo: Almedina Brasil, 2011.

GONÇALVES, Alcindo. Governança Global e o Direito Internacional Público. In: JUBILUT, Liliana Lyra (Coord.). Direito Internacional Atual. Rio de Janeiro: Ellsevier, 2014.

GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. Governança ambiental global: possibilidades e limites. In: GRAZIERA, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental Internacional: Avanços e Retrocessos - 40 Anos de Conferências das Nações Unidas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 149-158.

GOUVEIA, Mariana França. Curso de Resolução Alternativa de Litígios, 3ª ed., Editora Almedina, Lisboa, 2018.

JOHNSON, David. W.; JOHNSON, Roger. T. Peace education for consensual peace: the essential role of conflict resolution. Journal of Peace Education. [S.l.], v.3, p. 147-174, 2006.

JOHNSON, David W.; JOHNSON, Roger. T.; TJOSVOLD, Dean. Effective Cooperation, The Foundation of Sustainable Peace. In: DEUTSCH, Morton; COLEMAN, Peter T. Psychological Components of Sustainable Peace. Nova Iorque: Springer, 2012. p. 15-53.

KOVICK, David; PLUMB, David. "Engaging Stakeholders in the Niger Delta – May 2009 Update", on-line: <<http://cbuilding.org/publication/article/2009/engaging-stakeholders-niger-delta-may-2009-update>>.

McGREGOR, Lorna. "Alternative Dispute Resolution and Human Rights: Developing a Rights-Based Approach through the ECHR", in The European Journal of International Law, Vol. 26 no. 3, Oxford University Press, 2015.

MILLER, Richard E.; SARATM, Austin. "Grievances, Claims and Disputes: Assessing the Adversary Culture", in Law & Society Review 15: 537.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano. Declaração de Estocolmo adotada de 5 a 16 de junho de 1972, on-line: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável (A/RES/70/1). 2015, on-line: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. (A/HRC/32/L.18) Declaración sobre el derecho a la paz. Consejo de Derechos Humanos 32º período de sesiones. 2016, on-line: <http://ap.ohchr.org/documents/S/HRC/d_res_dec/A_HRC_32_L18.pdf>.

PARKER, Tara. “Human Rights Dispute Resolution: Protecting the ‘Public Interest’”, on-line: <https://cfcj-fcjc.org/sites/default/files/docs/hosted/17464-rights_dr.pdf>.

PERRY, Mike. “A comment on ADR and Human-Rights Adjudication”, in Dispute Resolution Journal, Vol. 53, Issue 2: 53, 1998.

PHILLIPS, F. Peter. “ADR and Human Rights: A Match?”, on-line: < <https://www.businessconflictmanagement.com/blog/2009/05/adr-and-human-rights-a-match/>>.

PIERIK, Roland. Globalization and Global Governance: A Conceptual Analysis. In: HEERE, Wybo. P. (Org.). From Government to Governance: The Growing Impact of Non-State Actors on the International and European Legal System. Cambridge: T.M.C. Asser Press, 2004. pp. 454-462.

REES, Caroline. “Mediation in Business-Related Human Rights Disputes : Objections , Opportunities and Challenges”, *Corporate Social Responsibility Initiative* Working Paper No. 56. Cambridge, MA: John F. Kennedy School of Government, Harvard University, 2010.

RUGGIE, John. Protect, Respect and Remedy: a Framework for Business and Human Rights, (Geneva: United Nations, 7 April 2008), A/HRC/8/5, 20 Sept 2009, on-line: <<http://www.businesshumanrights.org/SpecialRepPortal/Home/ReportstoUNHumanRightsCouncil/2008>>.

RUIZ, José Juste. El régimen internacional para combatir el cambio climático en la encrucijada, In: CARNERO, Rosa Giles (Coord.). *Cambio climático, energía y derecho internacional: perspectivas de futuro*. Navarra: Aranzadi. 2012. pp. 37-49.

RUIZ, José Juste; DAUDI, Mireya Castillo. *La protección del medio ambiente en ámbito internacional y en la unión europea*. Valência: Tirant lo Blanch, 2014.

STRUM, Susan; GADLIN, Howard. “Conflict Resolution and Systemic Change”, in Journal of Dispute Resolution 1, 2007.

ZERK, Jennifer. “Corporate liability for gross human rights abuses. Towards a fairer and more effective system of domestic law remedies”, A report prepared for the Office of the UN High Commissioner for Human Rights, on-line: < <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/DomesticLawRemedies/StudyDomesticLawRemedies.pdf>>.